



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004515/2018-45

SUMÁRIO

PROPONENTE:

Ricardo Lopes Delneri, na qualidade de membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Renova Energia S.A

IRREGULARIDADE:

Venda de 55.100 *units* da companhia, nos dias 09 e 12.03.2018, de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado (descumprimento do disposto no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02).

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 149.431,20 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), corrigido pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, a partir de 29.03.2018 até a data do pagamento.

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.004515/2018-45

RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada, em 12.04.2019, pelo membro do conselho de administração e acionista controlador indireto da Renova Energia S.A. (“Renova”), Ricardo Lopes Delneri (“Ricardo Delneri” ou “administrador”), no âmbito do processo CVM 19957.004515/2018-45, que foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) após autodenúncia apresentada pelo administrador, na qual manifestou que teria descumprido o previsto no § 4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02^[1], já que, de forma equivocada, teria, em 09 e 12.03.2018, emitido ordens de venda de um total de 55.100 (cinquenta e cinco mil e cem) *units* (RNEW11), totalizando R\$ 215.560,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais).

FATOS

2. Em 13.04.2018, Ricardo protocolizou na CVM autodenúncia manifestando que teria descumprido o previsto no § 4º do artigo 13 da Instrução CVM nº 358/02^[2].
3. Em sua manifestação, o administrador declarou que, de forma equivocada, teria, em 09 e 12.03.2018, emitido ordens de venda de um total de 55.100 (cinquenta e cinco mil e cem) units (RNEW11), ao preço médio de R\$ 3,92 (três reais e noventa e dois centavos), totalizando R\$ 215.560,00 (duzentos e quinze mil, quinhentos e sessenta reais), visando somente ter alguma liquidez para o cumprimento de obrigações vincendas no curto prazo.
4. Entretanto, tendo em vista que a divulgação das Demonstrações Financeiras Anuais Completas de 31.12.2017 (“DFs”) da Renova ocorreu no dia 28.03.2018, a SEP entendeu que, a partir de 13.03.2018, o administrador não poderia negociar com ações da companhia, o que não englobaria as operações por ele relatadas.
5. Em resposta ao ofício encaminhado pela área técnica solicitando que fossem apresentadas as razões pelas quais entendia que havia infringido a norma em questão, o administrador respondeu que, apesar de as DFs terem sido publicadas somente no dia 29.03.2018, sua publicação original estava programada para ocorrer no dia 17 daquele mês, tendo ele tido prévio acesso a tais informações.
6. Todavia, a SEP entendeu que, (i) mesmo se considerada a correta data de divulgação das DFs — 28.03.2018 —, não seria possível concluir pela ocorrência da infração de negociação em período vedado; e, (ii) apesar de haver imprecisões nas manifestações de Ricardo^[3], o cerne da questão residiria no reconhecimento expresso, pelo Administrador, de que teve acesso às referidas DFs previamente às negociações ocorridas nos dias 09 e 12.03.2018.
7. Dessa forma, não obstante a ocorrência das operações em datas anteriores ao período de 15 (quinze) dias previsto no § 4º do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, a SEP avaliou que, visto serem as demonstrações financeiras consideradas relevantes^[4], Ricardo infringiu o disposto no *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02^[5], por ter negociado com valores mobiliários de emissão da companhia de posse de informação relevante ainda não divulgada ao mercado.
8. Por fim, ao analisar as operações realizadas por Ricardo nos dias 09 e 12.03.2018, a SEP concluiu que:
- 8.1. ao se comparar o preço médio de venda das *units* nesses dias (**R\$ 3,92**) com o preço médio (**R\$ 2,79**) no pregão imediatamente posterior à divulgação das DFs (**28.03.2018**), foi identificada **uma perda evitada** no valor de **R\$ 62.263,00**;
- 8.2. não foram identificadas oscilações atípicas no preço, quantidade ou volume dos valores mobiliários após a divulgação das DFs, o que sugere que o conteúdo divulgado não surpreendeu o mercado; e
- 8.3. pelo fato de as negociações não terem sido realizadas no período de vedação, caso não tivesse havido a autodenúncia, provavelmente o caso em tela não chegaria ao conhecimento da CVM.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

9. Juntamente com os esclarecimentos prestados à SEP, Ricardo Delneri apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, com pagamento à CVM do valor de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), montante que representa a possível perda evitada com as operações.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

10. Em razão do disposto na então aplicável Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do ajuste (PARECER/Nº 121/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

11. Nesse sentido, em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que *“no que tange à necessidade de cessação da prática da atividade ilícita, isto se deu in casu, inclusive com a verificação pela área”*.

12. Quanto ao inciso II do mesmo dispositivo, a PFE afirmou que *“analisando, por outro lado, a necessidade de correção das irregularidades, com a consequente indenização dos prejuízos causados, considerada a impossibilidade de individualização dos supostos danos causados, a proposta apresentada parece contemplar o pagamento do montante mencionado”*.

PRIMEIRA RODADA DE NEGOCIAÇÕES DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 06.11.2018 [6], considerando (i) o disposto no aqui aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso envolvendo infrações ao *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS 19957.009216/2017-16 (decisão do Colegiado de 22.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180522_R1/20180522_D1035.html); (iii) o histórico do proponente na CVM (não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia, à exceção do PAS 23/2000, no qual foi absolvido tanto pela CVM como pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional); e (iv) se tratar de autodenúncia, entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso.

14. Assim, consoante facultava o § 4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o Comitê, na referida reunião, decidiu negociar as condições da proposta de termo de compromisso apresentada por Ricardo Delneri, sugerindo seu aprimoramento para a assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

15. Tempestivamente, Ricardo manifestou, resumidamente, que:

“[...]”

*No caso do Investidor que vos subscreve, verifica-se que i) foi a primeira vez que praticou, **por erro**, a alienação de valores mobiliários em período restrito; ii) houve autodenúncia junto à CVM tão logo o equívoco foi identificado; iii) concordância em abster-se auferir qualquer tipo de ganho financeiro com a operação, através da proposta de pagamento de valores correspondentes à perda evitada. No entanto, ainda assim, lhe é proposto a assunção e o pagamento de um montante superior àquele comumente aplicado pela CVM a título de multa, ao final de processos administrativos realizados sem qualquer auxílio do investigado e sem o estabelecimento de critérios objetivos na composição de tal montante, algo que fere, no nosso entendimento, o princípio da razoabilidade que deve nortear os atos*

e proposições realizados por entes e agentes públicos.

Pelas razões acima listadas, o Investidor reitera a proposta de pagar o montante de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais), correspondente à perda evitada. [...]"

16. O CTC, em reunião realizada em 04.12.2018^[7], ao reanalisar o caso, decidiu retificar os termos da contraproposta de Termo de Compromisso deliberada em 06.11.2018. Dessa forma, considerando seu histórico de negociação de casos similares envolvendo a mesma temática, em relação aos quais considerou o maior valor entre (a) três vezes o ganho ou perda evitada com as operações tidas como irregulares ou (b) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e, adicionalmente, o fato de que se trata de autodenúncia, sugeriu a assunção de obrigação pecuniária junto à CVM no valor correspondente ao dobro da suposta perda evitada com as operações irregulares realizadas^[8], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo —IPCA, a partir de 29.03.2018, até o seu efetivo pagamento.

17. Dentro do prazo estipulado, o administrador ratificou seus argumentos e sua proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor correspondente à perda que teria sido evitada com as negociações ocorridas em 09 e 12.03.2018, corrigido pela variação do IPCA até a data do seu pagamento.

DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

18. No caso concreto, em que pesem os esforços despendidos com fundamentada abertura de negociação junto ao proponente, este não aderiu aos termos do que foi proposto pelo CTC. Assim, no entender do órgão, a proposta apresentada pelo administrador não se afigurava conveniente e nem oportuna, de modo que, em deliberação ocorrida em 18.12.2018^[9], decidiu propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Ricardo Delneri**.

DECISÃO DO COLEGIADO

19. Em 26.02.2019, o Colegiado da CVM acompanhou o entendimento do Comitê, opinando pela rejeição da proposta de Termo de Compromisso apresentada (decisão disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190226_R1/20190226_D1322.html).

NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Em 12.04.2019, após o retorno do processo à área técnica, para aprofundamento da apuração dos fatos, Ricardo Delneri apresentou nova proposta de Termo de Compromisso, em que se compromete a pagar, à CVM, o valor equivalente ao dobro da suposta perda evitada com as operações por ele realizadas.

NEGOCIAÇÃO DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O CTC, em reunião realizada em 04.06.2019^[10], ao apreciar a nova proposta de Termo de Compromisso, entendendo, pelas mesmas razões que levaram à abertura de negociação da primeira proposta encaminhada, que o ajuste é

alternativa conveniente e oportuna para a resolução do presente processo, deliberou pela abertura de negociação com o administrador, nos seguintes termos:

“O CTC, ao reanalisar o caso, considerando (i) os esforços anteriormente empreendidos com fundamentada abertura de negociação junto ao Proponente e (ii) que o Sr. Ricardo Lopes Delneri não acolheu, na oportunidade, as contrapropostas encaminhadas pelo CTC, decidiu abrir nova negociação sugerindo a assunção de obrigação pecuniária no valor correspondente ao dobro da suposta perda evitada com as operações irregulares realizadas, acrescido de 20% (vinte por cento).

Adicionalmente, informamos que o montante acima deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir 29.03.2018 até seu efetivo pagamento.”

22. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com os termos da contraproposta sugerida pelo CTC, de pagamento no valor de R\$ 149.431,20 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos)^[11], atualizado pelo IPCA, a partir de 29.03.2018 e até seu efetivo pagamento.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 9º da aqui aplicável Deliberação CVM nº 390/01 estabelecia, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[12].

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

25. No contexto acima, o Comitê entende ser conveniente e oportuno o encerramento do presente caso por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no aqui aplicável art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso envolvendo infrações ao *caput* do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, como, por exemplo, no PAS 19957.009216/2017-16 (decisão do Colegiado de 22.05.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180522_R1/20180522_D1035.html); (iii) o histórico do proponente na CVM (não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia, à exceção do PAS 23/2000, em que foi absolvido tanto pela CVM como pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional); e (iv) tratar-se de autodenúncia.

26. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em reunião realizada em 06.08.2019^[13], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de R\$ 149.431,20 (cento e quarenta e

nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos)^[14], atualizado pelo IPCA, a partir 29.03.2018 até o seu efetivo pagamento, afigurava-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

27. Tendo em vista o exposto, em deliberação ocorrida em 06.08.2019, o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta de Termo de Compromisso apresentada por RICARDO LOPES DELNERI, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento das obrigações assumidas.

[1] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.

[2] “Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante. [...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.”

[3] Tais como a data prevista de divulgação das informações de **17.03.2018** (correto: 19.03.2018) e a data efetiva de **29.03.2018** (correto: 28.03.2018).

[4] Item 3.2.2 do Ofício Circular CVM SEP n.º 2/2018.

[5] Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SFI, SMI, SPS e SNC.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SFI, SPS e SNC.

[8] Valor de R\$ 62.263,00 (sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais).

[9] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SFI, SNC e pelo substituto da SMI.

[10] Deliberado pelos titulares da SFI, SMI, SNC, SPS e pelo SGE Substituto.

[11] Valor equivalente ao dobro da suposta perda evitada pelo proponente, acrescido de 20%.

[12] Com exceção do PAS 23/2000, em que foi absolvido tanto pela CVM como pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o proponente não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia.

[13] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SEP, SNC e SPS.

[14] Valor equivalente ao dobro da suposta perda evitada pelo proponente, acrescido de 20%.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 04/10/2019, às 16:34, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 04/10/2019, às 16:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/10/2019, às 18:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Patrick Valpaços Fonseca Lima, Superintendente Geral Substituto**, em 04/10/2019, às 18:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 07/10/2019, às 09:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0853882** e o código CRC **86D12CA7**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"

